COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

Assunto: **Apreciação do veto total oposto ao Projeto de Lei nº 1.280/2026 (PROVEM)**.

Origem: Poder Executivo Municipal. Mensagem de veto datada de 30 de setembro de 2026.

Relator: **Osmar de Jesus Gonçalves**.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão a mensagem pela qual o Prefeito Municipal opõe veto total à proposição identificada como Lei/Projeto de Lei nº 1.280/2026, de 23 de setembro de 2026, destinada a instituir o Programa de Valorização e Incentivo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PROVEM.

O texto aprovado prevê, entre outros incentivos, redução de 40% da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento para pagamento integral até 31 de março, redução de 20% para pagamento parcelado, isenção da taxa de segunda via e redução adicional de 10% vinculada ao incremento de empregos, observado o limite global de 50%.

O Executivo fundamenta o veto na falta de estimativa prévia do impacto orçamentário-financeiro e de demonstrações fiscais exigidas pelo art. 113 do ADCT e pelos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar nº 101/2000. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência da CCJ e delimitação da análise

Compete à Comissão examinar os fundamentos jurídicos do veto, sem substituir a deliberação soberana do Plenário. A apreciação deve observar o rito, o prazo e o quórum de rejeição previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, a serem conferidos pela Secretaria Legislativa antes da votação. O exame aqui realizado parte dos dois documentos encaminhados, sem comprovação de anexação de estudo fiscal à tramitação original.

2. Mérito da proposição e iniciativa legislativa

A promoção do desenvolvimento econômico local e o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte encontram amparo nos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal. O conteúdo de natureza tributária não é, por si só, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a iniciativa parlamentar em matéria tributária, inclusive quando houver reflexos sobre a receita. Isso, contudo, não dispensa as exigências constitucionais de responsabilidade fiscal.

3. Renúncia de receita e exigência de estimativa prévia

As reduções percentuais e a isenção previstas nos arts. 3º e 5º são benefícios tributários seletivos, com potencial redução da arrecadação municipal. O art. 113 do ADCT determina que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita seja acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. A exigência aplica-se aos municípios, conforme entendimento do STF, inclusive no RE 1.453.991/SP, citado na mensagem de veto.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige, ainda, estimativa para o exercício de início de vigência e os dois seguintes, conformidade com a LDO e demonstração de uma das condições legais: consideração da renúncia na estimativa de receita, sem afetar metas fiscais, ou medidas de compensação admitidas em lei. A incidência e os requisitos adicionais do art. 14-A devem ser examinados conforme a natureza e a abrangência do benefício destinado às pessoas jurídicas.

4. Alcance das cláusulas condicionantes do art. 8º

É relevante registrar que o próprio texto aprovado, em seu art. 8º, condiciona a concessão ao cumprimento dos arts. 14 e 14-A da LRF; no § 1º, exige estimativa antes da implementação; no § 2º, prevê documento próprio que acompanhará a proposição; e, no § 3º, condiciona a produção de efeitos ao atendimento dos requisitos fiscais. O art. 12 também posterga os efeitos tributários para 1º de janeiro de 2027, sob condição.

Essas salvaguardas evidenciam preocupação com a legalidade fiscal e afastam a leitura de que o texto autoriza fruição imediata e incondicionada. Não suprem, porém, por si mesmas, a exigência do art. 113 do ADCT de que a estimativa acompanhe a proposição durante sua formação legislativa. A previsão de elaboração futura do estudo não equivale à apresentação efetiva do documento na fase constitucionalmente exigida.

5. Avaliação dos fundamentos do veto

A mensagem do Executivo afirma expressamente que o projeto tramitou sem estimativa de impacto e sem demonstrativos fiscais. Nos materiais disponibilizados a esta Comissão, não constam tais estudos. Essa ausência documental sustenta, no estado atual da instrução, o fundamento jurídico central do veto. Ressalva-se que a conclusão deverá ser revista caso o processo legislativo integral comprove que os documentos foram efetivamente apresentados em momento oportuno.

A justificativa não deve ser entendida como proibição de incentivos às pequenas empresas, nem como reconhecimento de iniciativa exclusiva do Prefeito em matéria tributária. O vício apontado é formal e diz respeito à instrução fiscal prévia da proposta.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a finalidade constitucionalmente legítima do PROVEM, mas também a exigência de estimativa prévia de impacto orçamentário-financeiro estabelecida no art. 113 do ADCT e a inexistência desse estudo nos documentos submetidos à análise, **VOTO PELA**

MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL oposto ao Projeto de Lei nº 1.280/2026, ressalvada a possibilidade de reavaliação caso seja comprovada, antes da deliberação, a regular instrução fiscal da proposição.

Recomenda-se, caso haja interesse na reapresentação da matéria, a elaboração de nova proposição acompanhada dos estudos de impacto, demonstrações previstas na LRF e análise de compatibilidade com a LDO e a legislação tributária municipal.

Alvorada do Oeste/RO, 12 de novembro de 2026.

_____
OSMAR DE JESUS GONÇALVES
RELATOR